



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.287 - DF (2012/0047542-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO SANTOS NUNES
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA.

1. O presente mandado de segurança e a anterior impetração ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Isso porque os pedidos são no sentido de assegurar ao impetrante o recebimento do efeito financeiro retroativo, tendo como causas de pedir o descumprimento da Portaria concessiva da anistia.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.287 - DF (2012/0047542-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO SANTOS NUNES**
ADVOGADO : **BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Antônio Santos Nunes interpõe agravo regimental às fls. 308-333 contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. NÃO CUMPRIMENTO DA PORTARIA CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR SER MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 212 DO RISTJ (fl. 1.815).

O agravante sustenta, em suma, a não ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. Nesse sentido, argumenta que, no bojo do MS 14.909/DF, pretende o pagamento do efeito financeiro retroativo relativo à Portaria n. 3.850, de 22/12/2004, que declarou a si como anistiado político e assegurou-lhe as promoções ao posto de capitão-tenente, com proventos do posto de capitão-de-corveta, enquanto que, na presente impetração, busca o cumprimento da Portaria n. 2.838, de 21/12/2011, a qual deu provimento ao seu recurso administrativo e majorou os valores da prestação mensal, permanente e continuada e do efeito financeiro retroativo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão atacada, ou a submissão do agravado regimental à Primeira Seção para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.287 - DF (2012/0047542-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. Ocorrência de litispendência. Tríplice identidade verificada. Militar. Anistia política.

1. O presente mandado de segurança e a anterior impetração ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Isso porque os pedidos são no sentido de assegurar ao impetrante o recebimento do efeito financeiro retroativo, tendo como causas de pedir o descumprimento da Portaria concessiva da anistia.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Santos Nunes contra ato omissivo do Sr. Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no não pagamento do efeito financeiro retroativo relativo ao reconhecimento de sua condição de anistiado político .

Narra, em síntese, que, em 27/12/2004, foi publicada a Portaria n. n. 3.850, a qual conferiu a si a anistia política, bem como que, desde então, vem recebendo a prestação mensal, permanente e continuada. Todavia, assevera que autoridade coatora está se furtando a determinar o pagamento do efeito financeiro retroativo. Daí a presente impetração, na qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a efetuar o pagamento do efeito financeiro retroativo.

A autoridade coatora informou, dentre outros pontos, a ocorrência de coisa julgada, na medida em que o impetrante anteriormente ajuizou o MS 14.909/DF, com pedido e causa de pedir idênticos aos da presente impetração, sendo certo que naquele feito foi concedida a segurança (fls. 227-243).

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 262-267).

É o relatório. Decido.

O impetrante postula o cumprimento integral da Portaria n. 3.850, publicada no DOU de 27/12/2004, que reconheceu a sua condição de anistiado político.

A Primeira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral de portaria que reconhece a condição de anistiado político.

Consignou, ainda, consoante jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há se falar em decadência do direito, porque o ato é omissivo continuado, que se renova seguidamente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONSUMADOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI N. 10.559/2002. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que: a) o Ministro de Estado da Defesa ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de writ of mandamus que verse sobre o pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos, decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político aos militares; b) o mandado de segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; c) a decadência não se aperfeiçoou, na medida em que a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica, e, por isso mesmo, renova-se sucessivamente; d) a prescrição também não se consumou, dado que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime exceção; e) o Tribunal de Contas da União revogou a decisão cautelar n. 011.627/2006-4, que tinha por objetivo revisar os processos de anistias já concedidas, o que reforça a liquidez e certeza do direito vindicado no presente writ; e f) havendo a demonstração da existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do artigo 12 da Lei n. 10.559/2002, configura direito líquido e certo de perceber o valor integral da reparação econômica, ou seja, a prestação mensal, permanente e continuada acrescida do efeito financeiro retroativo. Precedentes: MS 15.257/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/03/2011; MS 15.184/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010; MS 15.252/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/11/2010; MS 15.216/DF, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJe 17/11/2010; MS 15.295/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/10/2010.

2. Frise-se que a expedição e a execução do precatório pelo qual se dará o pagamento dos citados efeitos financeiros retroativos ficarão suspensas caso a portaria que concedeu a respectiva anistia venha a ser anulada (Questão de Ordem no MS 15.706/DF).

3. Segurança concedida (MS 15.961/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 11/5/2011).

Por fim, estabeleceu que a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do artigo 12 da Lei n. 10.559/2002, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em se tratando de omissão quanto ao cumprimento integral da portaria que declara a condição de anistiado político, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam do Ministro da Defesa, sendo certo, outrossim, que, diante da existência de um ato lesivo que se renova continuamente, não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança, ou prescrição do próprio fundo de direito.

Súmula 85/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

3. "A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).

4. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos Cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar o direito individual destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

5. Conforme decidido pela Primeira Seção na Questão de Ordem 15.706/DF, a ordem ora concedida ficará prejudicada caso, antes do correspondente pagamento, sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.

6. Segurança concedida (MS 15.584/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/10/2011).

Assim, tendo o militar sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 18 da Lei n. 10.599/2002, caracteriza, em tese, omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

Entretanto, o presente caso apresenta singularidade, qual seja, a existência de coisa julgada relativamente ao MS 14.909/DF, no qual, segundo a autoridade coatora, o impetrante também deduziu o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Logo, as informações prestadas tornam controverso o direito ao recebimento da indenização, o que necessariamente impõe, para a aferição das alegações do impetrante, dilação probatória, providência essa vedada na escorreita via do mandado de segurança.

À guisa de exemplo, confirmam-se os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AERONAUTA. ANISTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍTICA. LEI FEDERAL 19559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DA DEFESA NO CUMPRIMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PERCEPÇÃO EM DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ANISTIA POLÍTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.

1. Consoante precedentes da Terceira Seção, tendo o militar sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza, em tese, omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. No presente caso, o impetrante requereu a juntada de documentos novos, após colhidas as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público Federal, demonstrando a necessidade de dilação probatória.

3. Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

4. Segurança denegada (MS 12723/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 28/8/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANISTIA INDEFERIDO. RECURSO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A dilação probatória é estranha ao âmbito de cabimento do mandado de segurança.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida (MS 12847/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 5/8/2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

2. Hipótese em que não há como apreciar, à míngua de prova pré-constituída nesse sentido, o argumento, que se contrapõe ao que remanesceu assentado nos autos do processo administrativo disciplinar, de que as mercadorias irregularmente internadas, fato que conduziu à sanção disciplinar, não eram de sua propriedade, mas de terceira pessoa.

[...]

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado (MS 13094/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª Seção, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 14/11/2008).

Por conseguinte, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

Isso posto, **indefiro**, desde logo, o pedido por ser manifestamente incabível, nos termos do artigo 212 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2012.

O presente mandado de segurança e a anterior impetração ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Isso porque os pedidos são no sentido de assegurar ao impetrante o recebimento do efeito financeiro retroativo, tendo como causas de pedir o descumprimento da Portaria concessiva da anistia.

Advirta-se que o impetrante, no bojo deste *writ*, não diferenciou seu pedido relativamente àquele formulado nos autos do MS 14.909/DF, não requerendo apenas o acréscimo do efeito financeiro retroativo concernente à Portaria 2.838, de 22/12/2011, de modo que poderá acarretar pagamento em duplicidade a eventual concessão da segurança em ambas as impetrações

Isso posto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0047542-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.287 / DF**

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO SANTOS NUNES
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO SANTOS NUNES
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.